



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444808

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1075031-49.2013.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MARCELO KALFELZ MARTINS e FLAVIA FIGUEIRO MARTINS, é apelado LHOTSE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 35.582

Comarca: São Paulo — Foro Central Cível — 44ª Vara Cível

Apelantes: Marcelo Kalfelz Martins e outro

Apelado: Lhotse Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado

EMENTA: Direito Civil. Apelação. Ação monitória. Sentença de procedência. Recurso dos réus. Recurso não conhecido, com determinação.

I. Caso em Exame

1. Ação monitória ajuizada visando a constituição de título executivo judicial devido ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário emitida pela ré Vidax. A desistência da ação em relação à Vidax foi homologada. A sentença rejeitou os embargos monitórios dos corréus e constituiu o título executivo judicial.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação de nulidade da Cédula de Crédito Bancário por falta de endosso e desvio de finalidade, (ii) a ilegitimidade ativa e (iii) a ausência de fundamentação da sentença.

III. Razões de Decidir

3. Pedido de gratuidade judiciária ou de parcelamento em razões recursais. Art. 99, § 2º do CPC. Determinação para os recorrentes apresentarem documentos probatórios da alegada hipossuficiência financeira ou para providenciarem o recolhimento do preparo recursal em dobro.

4. Pedidos de gratuidade judiciária e de parcelamento indeferidos, determinando-se aos recorrentes o recolhimento do preparo recursal.

5. Os apelantes se mantiveram inertes. Deserção caracterizada. Inteligência do art. 1.007 do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso não conhecido, com determinação.

Tese de julgamento: 1. A ausência de recolhimento do preparo recursal, após indeferimento da gratuidade judiciária, configura deserção. 2. A oportunidade de comprovação do preparo recursal foi dada, mas não cumprida pelos apelantes.

Legislação Citada: CPC, art. 1.007, art. 85, § 11.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1005170-04.2024.8.26.0451, Rel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Carlos Ortiz Gomes, 15ª Câmara de Direito Privado, j.
22.04.2025.

TJSP, Agravo de Instrumento 2044645-08.2025.8.26.0000,
Rel. Rodolfo Pellizari, 15ª Câmara de Direito Privado, j.
16.04.2025.

TJSP, Apelação Cível 1111393-64.2024.8.26.0100, Rel.
Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, j.
15.04.2025.

Recurso à r. Sentença de fls. 1822/1825 proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. César Augusto Vieira Macedo da 44ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, que nos autos da ação monitória, rejeitou os embargos monitórios para constituir de pleno direito o título executivo judicial, no valor apurado em perícia, e condenou os réus/embargantes a arcarem com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Recorrem os réus/embargantes, trazendo argumentos que entendem socorrer seus posicionamentos.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

Trata-se de ação monitória originalmente ajuizada por Fundo de Investimento Renda Fixa Elo contra Vidax Teleserviços S/A; Marcelo Kalfelz Martins e Flavia Figueiro Martins.

Narra a inicial que a ré Vidax emitiu, em 22/11/2011, Cédula de Crédito Bancário em favor do Banco BVA S/A, no valor de R\$ 30.000.000,00 a ser paga em 36 parcelas a qual não foi adimplida.

Afirma que o ajuizamento da ação monitória se faz necessário, vez que não possui as originais dos instrumentos anexos, o que impede a propositura de ação de execução de título extrajudicial.

Aduz ser credora do valor de R\$ 24.294.339,20, atualizado até 01/10/2013.

Requer a expedição de mandado de pagamento aos réus e, em caso de não pagamento, a constituição de pleno direito do título executivo judicial.

Às fls. 162/163 a autora requereu a desistência da ação em relação à ré Vidax Teleserviços S/A, o que foi homologado por decisão de fls. 166.

Citados, os réus Marcelo e Flavia deixaram de apresentar embargos monitórios (fls. 171) e por decisão de fls. 172 o mandado judicial foi convertido em executivo.

Às fls. 202 foi deferida a penhora do imóvel de matrícula nº 62.847 do 2º CRI de São Paulo e das quotas de participação na sociedade Jireh Participações S/A.

Às fls. 323/338 os réus apresentaram exceção de pré-executividade.

Sobreveio manifestação da autora às fls. 410/424.

Por decisão de fls. 431/433 a exceção de pré-executividade foi rejeitada.

Os réus/embargantes interpuseram o agravo de instrumento nº 2160641-40.2014.8.26.0000 ao qual foi dado provimento para anular os atos citatórios e determinar a abertura de prazo para a oposição de embargos monitórios.

Às fls. 543/576 foram opostos embargos monitórios, alegando, em síntese, necessidade de abertura de incidente de falsidade de assinatura na CCB e requerendo o reconhecimento de ilegitimidade passiva dos réus/embargantes e, subsidiariamente, indeferimento da petição inicial.

Impugnação aos embargos monitório às fls. 919/936.

Às fls. 898/901 foi nomeado perito para a realização de prova pericial, diante do incidente de falsidade apresentado.

A autora/embargada interpôs agravo de instrumento nº 22180221-84.2015.8.26.0000, os quais não foram conhecidos por decisão monocrática de fls. 1160/1166.

Laudo pericial às fls. 1053/1063.

Por decisão de fls. 1178/1179 foi afastado o incidente de falsidade documental em relação à CCB de fls. 94/100, determinando-se a continuidade da ação monitória, com a ressalva de acolhimento da falsidade

documental no instrumento particular de cessão de direitos creditórios de fls. 103/106.

Instadas a especificarem as provas a serem produzidas (fls. 1212/1213), a parte ré/embargante requereu a produção de prova oral, documental e pericial (fls. 1215/1220) e a autora/embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 1224/1225).

Às fls. 1237/1238 foi deferida a realização de perícia contábil.

Laudo pericial às fls. 1405/1439 e esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 1479/1485.

Às fls. 1677 foi determinada a retificação do polo ativo da demanda, diante da alteração da razão social da autora.

Às fls. 1822/1825 foi prolatada a r. Sentença, consoante acima relatado.

Recurso dos réus/embargantes às fls. 1828/1860.

Em suas razões, argui, preliminarmente, prejudicialidade interna, ausência de fundamentação da sentença, cerceamento de defesa, ilegitimidade ativa.

No mérito, afirma que a CCB é inexigível por nulidade do ato de transferência e por inexistir endosso em preto, além de haver exceção de contrato não cumprido e desvio de finalidade.

Requer a nulidade da r. Sentença ou a conversão do julgamento em diligência.

Contrarrazões às fls. 1894/1914.

É a síntese do necessário.

O recurso não pode ser conhecido.

Na hipótese dos autos, os apelantes requereram os benefícios da gratuidade judiciária em suas razões recursais (fls.

1832/1935).

Desse modo, foi proferida a decisão de fls. 1917 para determinar a juntada de documentos complementares a fim de os recorrentes comprovarem a ausência de condição financeira de arcarem com as custas processuais.

Decorrido o prazo, os apelantes requereram prazo suplementar para atendimento do despacho de fls. 1917 e às fls. 1926 foi concedido prazo adicional de 5 (cinco) dias úteis.

Findo o prazo complementar, os apelantes informaram a impossibilidade de reunir a documentação determinada e reiterou o pedido de parcelamento (fls. 1930).

Diante da ausência de documentação probatória da alegada hipossuficiência financeira, por decisão de fls. 1932/1934, os pedidos de gratuidade judiciária e de parcelamento foram indeferidos, determinando-se o recolhimento do preparo recursal no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Às fls. 1938 foi emitida certidão acerca do decurso do prazo sem manifestação dos recorrentes.

Dessa forma, ante a inércia dos apelantes e a ausência de comprovação do recolhimento do preparo recursal, requisito essencial de admissibilidade do recurso, resta certo que a apelação encontra-se deserta pelo que não merece ser conhecida.

Repise-se que dada a oportunidade de comprovarem o recolhimento das custas recursais, os apelantes quedaram-se inertes (fls. 1938).

Determina o art. 1.007 do CPC que:

“No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”.

Neste sentido o entendimento desta E. Câmara:

“Apelação cível. Ação de reintegração de posse. Pedido de justiça

gratuita formulado no bojo da apelação. Indeferimento e concessão de prazo para recolhimento do preparo recursal. Transcurso in albis do prazo concedido. Deserção configurada (art. 1.007, § 2º, do CPC). Precedentes da Câmara. Recurso não conhecido." (TJSP; Apelação Cível 1005170-04.2024.8.26.0451; Relator (a): Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/04/2025; Data de Registro: 22/04/2025).

"Agravado de Instrumento. "Ação Revisional de Contrato" (sic). Gratuidade da Justiça. Indeferimento. Verossimilhança da alegada hipossuficiência afastada em decisão inaugural. Determinação para o recolhimento do valor do preparo recursal (art. 99, parágrafo 7º, do CPC). Não atendimento. Ausência de pressuposto extrínseco. Deserção configurada. RECURSO NÃO CONHECIDO". (TJSP; Agravo de Instrumento 2044645-08.2025.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2025; Data de Registro: 16/04/2025).

"DESERÇÃO - Ocorrência - Indeferido o benefício da justiça gratuita, cabia à apelante pagar o preparo recursal, nos termos do art. 99, § 7º do CPC - Não o fazendo, nem comprovando documentalmente a alegada falta de recursos para a despesa, é de rigor o reconhecimento da deserção do recurso - Apelação não conhecida." (TJSP; Apelação Cível 1111393-64.2024.8.26.0100; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/04/2025; Data de Registro: 15/04/2025).

Em suma, os apelantes não cumpriram a determinação para comprovarem o recolhimento do preparo recursal e, assim, a deserção está caracterizada.

Nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários sucumbenciais fixados em favor do autor para 11% sobre o valor da condenação.

A serventia, na origem, deverá certificar o valor pendente de recolhimento para a oportuna inscrição na dívida ativa.

Diante do exposto, **NÃO SE CONHECE** do presente recurso, com determinação.

ACHILE ALESINA

Relator